



Número: **0601728-08.2022.6.16.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **17/08/2022**

Processo referência: **06017142420226160000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato - DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO PARANA - VALDIR DE SOUZA - Cargo: Deputado Federal**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO PARANA (REQUERENTE)	
VALDIR DE SOUZA (REQUERENTE)	
	NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43515813	02/02/2023 17:20	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0601728-08.2022.6.16.0000

REQUERENTE: VALDIR DE SOUZA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO PARANA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR - PR0061021

DECISÃO

I - Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura – RRC formulado por Valdir de Souza que pretendia concorrer ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Social Cristão – PSC, nas eleições do ano de 2022.

Após o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, o requerente apresentou renúncia sem, contudo, apresentar o documento assinado com firma reconhecida em cartório, em violação ao artigo 69, *caput* e §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ID's 43106442, 43153872, 43153875).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela conversão do feito em diligência, para sanar a mencionada irregularidade (ID 43178731).

O candidato apresentou, então, o pedido de renúncia datado e com firma reconhecida em cartório, conforme se verifica no ID (43190261).

Em razão da superveniência do pleito, o candidato foi intimado a se manifestar sobre eventual perda de objeto, mas não apresentou manifestação (ID 43513061).

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o candidato não foi eleito, bem como não figura como suplente nas Eleições do ano de 2022 (ID 43514368).

II - O requerente apresentou pedido de renúncia ao seu registro de candidatura, nos termos do no artigo 69 da Resolução TSE n. 23.609/2019. Veja-se:



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 03/02/2023 13:49:19

Número do documento: 23020217201650200000042479785

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020217201650200000042479785>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 02/02/2023 17:20:18

Num. 43515813 - Pág. 1

Art. 69. O ato de renúncia da candidata ou do candidato será expresso em documento datado, com firma reconhecida em cartório ou assinado na presença de servidora ou servidor da Justiça Eleitoral, que certificará o fato.

§ 1º O pedido de renúncia será apresentado sempre ao juízo originário e juntado aos autos do pedido de registro da respectiva candidata ou do respectivo candidato, para homologação e atualização da situação no Sistema de Candidaturas.

§ 1º-A Tratando-se de registro não impugnado e de candidata ou candidato sem representação por advogada ou advogado, a renúncia firmada em documento perante a tabeliã ou o tabelião poderá ser incluído diretamente no PJe por meio da aplicação de peticionamento avulso, observando-se, no que couber, os §§ 3º a 7º do art. 36 desta Resolução. ([Incluído pela Resolução nº 23.675/2021](#))

§ 2º Caso o processo esteja em grau de recurso, o pedido deve ser autuado na classe Petição (Pet) e, após homologação, a decisão será comunicada, mediante peticionamento no PJe, nos autos do pedido de registro em que estiver tramitando.

§ 3º A renúncia ao registro de candidatura homologada por decisão judicial impede que a candidata ou o candidato renunciante volte a concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição (Acórdão no REspe nº 264-18).

Em razão da ocorrência do pleito e tendo em vista que o candidato não foi eleito, nem figura na lista de suplentes nas eleições do ano de 2022, há superveniente perda do objeto, de modo que a análise do pedido de renúncia restou prejudicada.

Há se concluir, assim, pela ausência do interesse processual, de modo que deve ser extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

III - Diante do exposto, com fundamento no artigo 31, inciso IV, alínea ‘a’, do Regimento Interno deste Tribunal[1], julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

RODRIGO AMARAL

Relator



[1] Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

IV - decidir sobre:

a) pedidos manifestamente intempestivos, incabíveis ou prejudicados; [...]



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 03/02/2023 13:49:19
Número do documento: 23020217201650200000042479785
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020217201650200000042479785>
Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 02/02/2023 17:20:18